



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° _____, DE 14 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais, as maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde situados no município de Parauapebas, públicos ou particulares, obrigados a orientar os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal, conhecido como “teste do pezinho”, sobre quais são as doenças detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas.

Parágrafo único. O objetivo do disposto no *caput* é possibilitar aos pais a opção de realizar, em outro local, exames complementares em seus filhos recém-nascidos para a detecção de eventuais doenças raras.

Art. 2º A orientação aos pais deverá conter as seguintes informações:

I – triagem neonatal;

II – relação de doenças detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III – relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil.

Parágrafo único. As informações deverão ser obrigatoriamente afixadas em local visível ao público, por meio de cartazes ou placas de orientação, e poderão, ainda, ser oferecidas em material impresso, independentemente do requerimento dos pais, tendo também a possibilidade de ser oferecida em mídia digital e constar em sítio próprio na internet, caso o estabelecimento de saúde o tenha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados às seguintes sanções:

I – advertência escrita na primeira ocorrência;

II – multa de 4 (quatro) salários mínimos, por pessoa prejudicada, em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro indicador que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis por estabelecimentos da rede pública municipal de saúde às penalidades administrativas previstas na Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de maio de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal